



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO E VOTO À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE FLS 81 AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0035.7/2019

Matéria: PLC – 0035.7/2019

Procedência: Legislativo – Deputado Mauro de Nadal.

Ementa: “Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que ‘Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências’.”

Relator: Deputado Valdir Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados Membros desta Comissão.

I – RELATÓRIO

Em cumprimento dos termos do parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno, retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça os autos do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, para a análise da Emenda Substitutiva Global de fls. 81, aprovada na Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR), que visa adequar os percentuais destinados pelo Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA) ao pagamento de indenizações de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por outras doenças infectocontagiosas não passíveis de imunização pela vacinação, tais como brucelose e tuberculose, passando o percentual destinado às referidas indenizações, de 70% para 60% dos recursos do Fundo; e o percentual para a suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, de 30% para 40%.



A proposição acessória está redigida nestes termos:

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências', para adequar os percentuais de aplicação dos recursos.

O art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 8 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º Fica instituído, na Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), cujos recursos serão utilizados nas ações referentes à indenização pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa e outras doenças infecto-contagiosas contempladas em programas de controle sanitário do Estado ou em convênios com a União, bem como para suplementar ações relativas à vigilância em saúde animal, educação sanitária e para indenização de animais de produção, mortos por afogamento ou soterramento, em decorrência de catástrofes ambientais nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas consequências, obedecendo aos seguintes parâmetros de aplicação:

I – 60% (sessenta por cento) para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa ou por outras doenças infectocontagiosas não passíveis de imunização pela vacinação; e

II – 40% (quarenta por cento) para suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal.

Parágrafo único. Os recursos do FUNDESA podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais, mantida a proporcionalidade prevista nos incisos I e II do *caput* com relação ao remanescente.' (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

Em sua justificação integrante do Parecer (fls. 71/80), o Deputado José Milton Scheffer, Autor da Emenda Substitutiva Global assinala que:

[...]

Assim, por corroborar as razões emanadas da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (DDEA) da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) (pp. 41/44),



as quais se encontram validadas pela PGE, por meio do Parecer nº 186/22, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) (pp. 45/50), bem como para [1] revogar o inciso IV do art. 1º da LC 204/2001 e parágrafos relacionados (§§ 1º, 2º e 3º), os quais estabelecem norma transitória quanto à indenização, especificamente, em até R\$ 2,5 milhões aos criadores que tiveram seus animais de produção mortos, por afogamento ou soterramento, em catástrofe ambiental ocorrida naquele ano de 2008 nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas consequências, e [2] adequar o texto do PLC 0035.7/2019 aos requisitos de técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que rege a redação das leis catarinenses, constatei a necessidade de apresentar uma Emenda Substitutiva Global.

Registre-se que tramita conjuntamente, apensado ao PLC nº 0035.7/2019, o Projeto de Lei Complementar nº 0015.3/2020, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, que pretende incluir § 5º ao mesmo art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, com o objetivo de fixar prazo de 60 (sessenta) dias para que os recursos do FUNDESA, mencionados no *caput* do art. 1º, em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei Complementar, sejam analisados e pagos.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, por força dos arts. 72, I, 144, I e 210, II, todos do Rialesc, compete a este Colegiado apreciar a proposição acessória em questão, quanto à sua admissibilidade no que diz respeito à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Analisando a Emenda em estudo no que toca à constitucionalidade, bem como aos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, à luz dos dispositivos regimentais acima referidos, constatei que está apta a ser admitida neste Parlamento.



Ante o exposto, nos termos dos arts. 72, I, 144, I, 210, II, todos do RIALESC, no âmbito deste Colegiado, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 81, aprovada na Comissão de Agricultura e Política Rural e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO, e, conseqüentemente, pela prejudicialidade da Emenda Substitutiva Global de fls. 27 e 28, conforme o regimental art. 235, V.**

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini

Relator